

### 3. Artigos

#### 3.1. AS REGRAS DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E SUA APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

Ariel Stopassola<sup>1</sup>

##### RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a aplicabilidade, ao processo do trabalho, das regras correspondentes ao cumprimento da sentença previstas pela Lei nº. 11.232/2005, tratando-se de condenação que envolva pagamento de quantia certa. Para tanto, será implementada a análise dos critérios de heterointegração de sistemas de maneira a demonstrar a existência de lacunas ontológica e axiológica, que representam o ancilamento do microsistema processual trabalhista, tornando possível a transposição das novas regras do processo civil, à luz dos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei 11.232/2005. Cumprimento de sentença. Processo do trabalho. Lacunas. Conceito de sentença. Princípios. Duração razoável do processo. Celeridade processual.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Da lei n. 11.232/2005. Mudança de paradigma. Ruptura do processo dicotômico. Alteração do conceito de sentença. O Cumprimento da sentença como fase do processo cognitivo comum. 2. A aplicação da teoria da intersistematização processual como forma de dar concretude ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual e da Duração Razoável do Processo, no cumprimento da sentença trabalhista, em decorrência das inovações do Processo Civil. Considerações finais. Referências bibliográficas.

##### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto examinar a aplicabilidade do novo instituto do cumprimento da sentença – introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005 – ao processo do trabalho, considerando as peculiaridades, princípios, lacunas e sistemas que norteiam cada um.

Para tanto, partimos da idéia de sistema, não admitindo a transposição parcial de regras, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.<sup>2</sup>

A importância do tema justifica-se pela ausência de consenso quanto à matéria, fato que redundava verdadeira insegurança aos jurisdicionados. A finalidade é fazer um estudo dos referenciais teóricos, buscando argumentos que sirvam de suporte à aplicabilidade do novo instituto processual comum ao processo trabalhista, a partir de uma análise histórica (ontológica) e valorativa (axiológica).

Focamos o estudo na importação do novo sistema processual civil ao processo do trabalho, especificamente com relação ao cumprimento da sentença que define obrigação por quantia certa<sup>3</sup>. Não serão tratadas, pois, as demais modificações do Código de Processo Civil, a exemplo da liquidação da sentença ou execução dos títulos extrajudiciais.

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul – Núcleo Universitário de Canela. E-mail: ariel@stopassola.com.br

<sup>2</sup> Imaginemos, hipoteticamente, a aplicação do *caput* do art. 475-J do CPC, o qual comina multa de 10% ao valor fixado na sentença ou liquidação, caso não pago em 15 dias. O § 1º dispõe que, não havendo pagamento, será implementada a penhora e avaliação de bens, podendo o executado oferecer *impugnação*. Assim, difícil imaginarmos a situação do devedor se lhe fosse tolhida a interposição da *impugnação* no prazo de 15 dias, com admissão estrita dos embargos previstos no art. 884 da CLT. Parece-nos, pois, que arranharia o princípio da segurança jurídica transportar parcialmente os preceitos, razão pela estudaremos a possibilidade, ou não, de aplicação do novel *sistema* processual civil.

<sup>3</sup> Essa modalidade de execução, segundo o Prof. José Carlos Barbosa Moreira, “tem por fim a entrega, ao credor, de uma soma em dinheiro.” (MOREIRA, 1983, p. 307).

O presente ensaio tem como marco temporal as novidades insertas pela Emenda Constitucional 45 de 30, de dezembro de 2004, notadamente no que respeita aos princípios erigidos a garantias fundamentais da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, bem como as alterações implementadas pela Lei 11.232/2005.

Inicialmente, será elaborada uma breve exposição das modificações introduzidas pela legislação processual, antes mencionada, no que respeita à alteração do conceito de sentença, à ruptura da divisão do processo entre conhecimento e execução, tornando-a mera ferramenta para a nova fase do processo cognitivo.

Em sequência, será avaliada a possibilidade de heterointegração entre o microsistema processual trabalhista e o sistema do processo comum, sempre à luz da garantia fundamental da duração razoável do processo e celeridade na sua tramitação, assim como em relação aos demais princípios vinculados.

### **1. DA LEI 11.232/2005. MUDANÇA DE PARADIGMA. RUPTURA DO PROCESSO DICOTÔMICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COMO FASE DO PROCESSO COGNITIVO COMUM**

No processo comum, até a vigência da Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, havia a dicotomia entre processo de conhecimento e execução. A parte vencedora na ação de conhecimento detinha a incumbência de propor nova ação, denominada de *execução de título judicial*, objetivando ver satisfeita – *cumprida* – a obrigação constante no título.

A divisão entre processo cognitivo e execução é herança do Estado liberal clássico, pois ao juiz era dado apenas declarar (*lato sensu*) a vontade disciplinada pela lei, sem o poder de “dar força executiva às suas decisões”, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni.<sup>4</sup>

A partir da vigência da Lei 11.232/2005, o processo civil ganhou novos contornos, rompendo o vetusto conceito de sentença, que dispunha ser o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Hodiernamente, dispõe o art. 162, § 1º do Código de Processo Civil que a “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Dessa forma, não colocando mais fim ao processo, consequência lógica é a *continuidade* da ação, para promover-se o cumprimento respectivo nos mesmos autos.

A alteração legislativa, além de modificar as regras da liquidação de sentença, incluiu um capítulo específico destinado a regular seu cumprimento, a partir dos arts. 475-I, até o art. 475-R do CPC, revogando o processo de execução fundado em título judicial. Rompeu a clássica dicotomia entre o processo de conhecimento e execução. Dessa maneira, as decisões transitadas em julgados passam a ser cumpridas, ao invés de executadas. A execução, pois, é mera ferramenta (coercitiva) de instrumentalizar o cumprimento, caso a sentença seja voluntariamente olvidada. Em outras palavras, é por meio da execução que se realiza o cumprimento da sentença.<sup>5</sup>

O vencedor da ação, cuja sentença reconhece obrigação de quantia certa, não mais precisa ajuizar ação autônoma executiva para ver satisfeito seu direito reconhecido no título judicial.

Atualmente, é incabível cogitarmos a citação do devedor, para instá-lo a cumprir a condenação que lhe foi imposta. A citação é ato de chamamento ao processo, pelo qual se leva ao réu o conhecimento da ação proposta.<sup>6</sup> Evidentemente, como partícipe da ação cognitiva, a parte vencida

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 14 de março de 2009. Prossegue Marinoni, ao justificar o motivo da dicotomia entre o processo de conhecimento e execução: “[...] a gênese do processo de conhecimento, concebido como palco da verificação dos fatos e da declaração da lei, está justamente na tentativa de nulificação do poder do juiz. A separação entre conhecimento e execução teve o propósito de evitar que o juiz concentrasse, no processo de conhecimento, os poderes de julgar e de executar.”

<sup>5</sup> Nesse sentido, o art. 475-I do CPC: *O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.* (Acréscitado pela Lei nº. 11.232, de 22.12.2005, DOU 23.12.2005, efeitos a partir de 23.06.2006).

<sup>6</sup> De Plácido e Silva melhor conceitua a citação, no sentido de que “*exprime o ato processual pelo qual se chama ou se convoca para vir a juízo, a fim de participar de todos os atos e termos da demanda intentada*”, bem como “*anuncia à parte adversária da intenção do autor de propor contra ela a demanda, já ajuizada*”, de forma que “*sempre se induz ato inicial do processo.*” (DE PLÁCIDO E SILVA, 1978, p. 338).

já conhece (ou deveria conhecer) os termos da decisão judicial, razão pela qual não há falar em citação pela nova sistemática processual (pós Lei 11.232/2005).

Como estudaremos no capítulo seguinte, a CLT admite a importação das regras do Código de Processo Civil, na hipótese de omissão e compatibilidade com os preceitos do processo laboral. Nesse diapasão, é oportuno lembrar que o texto consolidado não define o conceito de sentença, obrigando ao intérprete suprir a lacuna pelas regras do processo civil.

A alteração do conceito de sentença, como ato judicial que não mais encerra o processo, modifica toda a estrutura que rege os atos processuais subseqüentes: não mais é necessária a propositura da ação executiva, pois há continuidade dos atos processuais destinados ao respectivo cumprimento.

Essa substancial alteração traz consigo, de modo indissociável, um efeito cascata que "contamina" o direito processual do trabalho, pois, a partir do momento em que se rompe o clássico conceito de sentença e o processo trabalhista necessita importar essa nova realidade (face à omissão), está colocado em xeque o microsistema de execução trabalhista previsto nos arts. 876 e ss. da CLT.

Em outras palavras, a sentença trabalhista não mais põe fim ao ofício jurisdicional, considerando a necessidade de buscarmos o conceito respectivo no processo civil, realizando uma interpretação sistêmica com o novo conceito estabelecido pelo CPC.

Em razão dessa alteração conceitual, a própria concepção de sentença trabalhista ganha uma nova roupagem e merece ser reinterpretada, notadamente em relação ao título executivo judicial, contendo obrigação de pagar quantia certa. Essa nova definição penetra no campo processual trabalhista e traz como corolário o *cumprimento* como fase subseqüente; uma conseqüência lógica do novo sistema. Trata-se, pois, de verdadeira mudança de paradigma, delineada pela nova significação desse importante ato judicial, que influencia e implica uma releitura do microsistema processual trabalhista, o que defendemos no presente trabalho.

Para tanto, faz-se necessário procedermos ao estudo da compatibilidade e os aspectos relacionados às lacunas, para fins de transposição da novel legislação (relativa ao cumprimento da sentença) ao processo do trabalho.

## **2. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA INTERSISTEMATIZAÇÃO PROCESSUAL COMO FORMA DE DAR CONCRETUDE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA, EM DECORRÊNCIA DAS INOVAÇÕES DO PROCESSO CIVIL**

Na concepção de Claus-Wilhelm Canaris (2002, p. 12), o sistema fundamenta-se em duas características básicas: ordenação e unidade<sup>7</sup>. A ordem "*resulta directamente do reconhecido postulado da justiça, de tratar o igual de modo igual e o diferente de forma diferente, de acordo com a medida de sua diferença*" (CANARIS, 2002, p. 18). A "unidade", por sua vez, tem estreita relação de intercâmbio com aquela e visa garantir que a ordem do direito não se disperse "*numa multiplicidade de valores singulares desconexos, antes se deixando reconduzir a critérios gerais relativamente pouco numerosos.*" (Op. cit., p. 21)

Ao tratar do conceito de sistema, prossegue Canaris (2002, p. 18-19):

Mas a adequação racional é, como foi dito, a característica da 'ordem' no sentido do conceito de sistema, e por isso a regra da adequação valorativa, retirada do princípio da igualdade constitui a primeira indicação decisiva para a aplicação do pensamento sistemático na Ciência do Direito.

<sup>7</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento Sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, 3ª ed. (Título Original: Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz).

Da lição acima, infere-se que o princípio da igualdade, albergado pelo sistema constitucional brasileiro, constitui fundamento primaz na aplicação sistemática do direito.

Ainda conceitualmente, sistema jurídico é o "*conjunto de regras e de princípios jurídicos, que se instituem e se adotam para regular todo corpo de leis de um país.*" (SILVA, 1978, p. 1458). Trata-se, pois, de uma rede aberta e axiologicamente hierarquizada de regras e princípios positivados no ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal, conectados no tempo e espaço.

Feitos esses prolegômenos, ainda preliminarmente ao tema, é imprescindível examinarmos, mesmo que sucintamente, o sistema processual trabalhista em matéria de execução.

Na realidade, a doutrina costuma denominar a execução trabalhista de "microsistema"<sup>8</sup> ou "subsistema", pois a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é concisa em relação ao assunto. De fato, o próprio texto consolidado se reconhece insuficiente, ao permitir a aplicação supletiva do processo comum, na forma do art. 769 respectivo.

Com efeito, a execução é tratada no texto da CLT por meio do Capítulo V (Título X), regrando, basicamente, as espécies dos títulos executivos e competência para executá-los (arts. 876 a 877-A), a promoção dela *ex officio* (arts. 878 e 878-A), a liquidação da sentença (art. 879), a expedição de mandado de citação e da penhora (arts. 880 a 883), os embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação pelo exequente (art. 884), o julgamento e trâmites finais da execução (arts. 885 a 889-A) e a execução de prestações sucessivas (arts. 890 a 892).

Dissonante ao cumprimento da sentença, estabelecido pela Lei 11.232/2005, a CLT prevê a expedição de mandado de citação para o devedor cumprir a decisão ou acordo (art. 880). Se optar por não pagar, o texto consolidado faculta ao executado garantir a execução por depósito ou nomeação de bens à penhora (art. 882). No silêncio, prevê a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos suficientes à satisfação do principal e acessórios (art. 883).

O ato citatório, segundo a CLT, marca o início da fase executiva. Em nossa ótica, trata-se de providência judicial dispensável, pois é destinada a dar conhecimento ao devedor quanto ao acordo por ele descumprido ou em relação à sentença que lhe foi desfavorável (ainda que parcialmente), oferecendo-lhe prazo para honrá-lo(a), sob as penas da lei (penhora de bens, alienação etc.).

Questiona-se, pois, quanto à efetividade do art. 880 da CLT, ou mesmo sua adequação à Constituição, diante da superveniência, como garantia constitucional, do Princípio da Celeridade Processual e da Duração Razoável do Processo inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 30.12.2004, na medida em que a legislação infraconstitucional deve ser interpretada à luz da supremacia constitucional, conferindo-lhe máxima efetividade ou eficiência.<sup>9</sup>

Portanto, a partir da vigência do novel comando constitucional, as regras infraconstitucionais, à luz da hermenêutica, podem ser *não recepcionadas*<sup>10</sup> ou receberem uma nova "roupagem", em adequação ao disposto pela Magna Carta, especialmente quando não se coadunam com os princípios constitucionais; não obstante seu caráter geral, os princípios são normas supremas do ordenamento jurídico (BONAVIDES, 2001, p. 243).

Humberto Ávila (2006, p. 97) destaca que os princípios possuem eficácia direta, pois "*mesmo que um elemento inerente ao fim que deve ser buscado não esteja previsto, ainda assim o princípio irá garanti-lo.*" Dessa maneira, toda vez que o intérprete for aplicar a norma ao caso concreto, o

<sup>8</sup> Conforme Luciano Athayde Chaves, op. cit., p. 27.

<sup>9</sup> Nesse sentido, a lição de Alexandre de Moraes (2004, p. 109): "*a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia conceda-lhe. Consequentemente, todas as normas constitucionais têm validade, não cabendo ao intérprete optar por umas em detrimento total do valor de outras.*"

<sup>10</sup> Alexandre de Moraes (2004, p. 1100) conceitua a recepção da regra nos seguintes termos: "*Consiste no acolhimento que uma nova constituição posta em vigor dá às leis e aos atos normativos editados sob a égide da Carta anterior, desde que compatíveis consigo. O fenômeno da recepção, além de receber materialmente as leis e os atos normativos compatíveis com a nova Carta, também garante sua adequação à nova sistemática legal. Por exemplo: apesar de inexistir sob a vigência da Constituição de 1988 a espécie normativa Decreto-lei, o Código Penal continua em vigor, uma vez que foi material e formalmente recepcionado, sob a nova roupagem de lei ordinária.*"

princípio será o balizador de sua aplicação<sup>11</sup> e, na inexistência da regra específica, o próprio princípio servirá de fundamento jurídico.

O art. 880 da CLT, ao que nos parece, entra em choque com o Princípio da Celeridade e Duração Razoável do Processo, pois contém providência processual inútil, já que é absolutamente dispensável proceder-se na citação (ato de convocação do réu para vir a juízo) ao devedor que já tem ciência do acordo descumprido e da sentença que lhe foi desfavorável.

Observa-se, pois, nítida desatualização do vetusto texto consolidado no aspecto. O Professor Luciano Athayde Chaves consigna que a exigência de

mandado judicial a inaugurar a fase de execução, de que cogita o art. 880 da CLT, está indubitavelmente atingida pelo anciloseamento normativo, produzindo um espaço lacunoso diante da nova técnica processual e de seus novos valores (efetividade processual, mitigação das garantias do executado em benefício da duração razoável do processo, etc.), máxime quando não existe tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais (art. 51, inciso IV, Lei n. 9.099/1995), subsistema de identidade principiológica e valorativa com o processo trabalhista. (CHAVES, 2007, p. 416).

Esse choque configura a não-receptividade da norma celetista, cabendo ao intérprete, diante da lacuna, valer-se da heterointegração do microsistema processual trabalhista<sup>12</sup>, buscando em outros sistemas aquele que sintonize com a Constituição Federal.

Para o exercício da heterointegração ou intersistematização entre o microsistema processual trabalhista e o civil é necessária a existência de lacuna no texto da CLT, ainda que por aspectos axiológicos e ontológicos.

São diversas as teorias alusivas às lacunas do direito.<sup>13</sup>

Porém, trataremos apenas das lacunas ontológicas e axiológicas, com breves conceitos, objetivando demonstrar que a incompletude do microsistema processual trabalhista pode decorrer não somente da omissão pura da norma (lacuna normativa), mas de sua inadequação às necessidades atuais.

A lacuna ontológica afigura-se mesmo quando

presente uma norma jurídica regular a situação ou caso concreto, desde que tal norma não estabeleça mais isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico, que produziram o envelhecimento, o 'anciloseamento da norma positiva' em questão (CHAVES, 2007, p. 406).

O art. 880 da CLT mantém a mesma essência<sup>14</sup> da sua redação original, desde 1943. Além de não recepcionado pela Emenda Constitucional 45, que incluiu na Constituição Federal o Princípio da Celeridade e Duração Razoável do Processo (art. 5º, inciso XXXVIII), o comando citatório do réu não encontra ressonância aos fatores sociais da atualidade<sup>15</sup>, nem ao progresso técnico da ciência

<sup>11</sup> O princípio é a norma das normas, segundo Paulo Bonavides (2001, p. 261).

<sup>12</sup> Nas palavras do Professor Luciano Athayde Chaves (2007, p. 27).

<sup>13</sup> O Prof. Luciano Athayde Chaves fez estudo analítico a despeito das lacunas, traçando três pensadores. O primeiro, *Norberto Bobbio*, segundo o qual as lacunas são reais (falta de critérios válidos para decidir qual norma deve ser aplicada) ou ideológicas (existe a norma, mas sua aplicação implica injustiça). Em seqüência, cita *Karl Engisch*, para quem as lacunas são primárias (ausência de norma) ou secundárias (que aparecem posteriormente, em razão de fenômenos diversos, especialmente ligados à evolução). Por fim, procurou citar os conceitos elaborados por *Karl Larenz*, que admite o desenvolvimento aberto do direito.

<sup>14</sup> O art. 880 da CLT, desde 1943, sofreu duas modificações; ambas para incluir as contribuições sociais no mandado de citação. A primeira retificação ocorreu através da Lei nº 10.035 de 25.10.2000 e a segunda em virtude da Lei nº 11.457, de 16.03.2007. As duas, porém, mantiveram a necessidade de citação.

<sup>15</sup> A duração razoável do processo determina a eliminação de providências judiciais inócuas, que retardem o andamento da causa. A aceleração da vida cotidiana, a realização de maiores tarefas em menor prazo de tempo, entre outros fatores,

processual moderna. Essa regra entra em choque com o novo conceito de sentença, pois, não havendo o desfecho do processo pelo ato judicial referido, desnecessária a citação para início da execução.

Prossegue Chaves (2007, p. 401) ao afirmar que "o sentido ontológico da própria legislação processual especializada é dispor sobre institutos que garantam o desenvolvimento da jurisdição em razão dos escopos de sua existência: a realização e a efetividade do direito social disposto no plano material." Essa idéia reforça que o microsistema de execução trabalhista não mais comporta as necessidades atuais, constituindo verdadeira lacuna ontológica.<sup>16</sup>

A lacuna axiológica, por sua vez, significa que existe a norma, mas se for aplicada, redundará solução injusta ou insatisfatória.<sup>17</sup> Luciano Athayde Chaves (2007, p. 411-412) pondera que as lacunas inautênticas (segundo Zitelmann) não correspondem necessariamente a uma

ausência de regra para certa questão, mas uma atuação jurisdicional pautada sobre ela produziria uma 'denegação de justiça', de modo que 'para chegar a uma resolução juridicamente satisfatória, o juiz precisa preencher a lacuna de regulação legal e, por certo, em concordância com a intenção reguladora a ela subjacente e com a teleologia da lei' (Larenz, 2005, p. 528).

Dentro desse panorama axiológico, é forte o argumento de Carlos Henrique Bezerra Leite, quando questiona a situação dos novos jurisdicionados da Justiça Especializada, diante da ampliação da competência material. Afirma o jurista que esse alargamento da competência

não pode redundar em retrocesso econômico e social para os seus novos jurisdicionados nas hipóteses em que a migração de normas do CPC, não obstante a existência de regras na CLT, impliquem melhoria da efetividade da prestação jurisdicional, como é o caso da multa de 10% e a intimação do advogado (em lugar de citação) do devedor para o cumprimento da sentença. (LEITE, 2008, p. 905).

O Prof. Wolney de Macedo Cordeiro (2008, p. 25-30) distingue três hipóteses para o confronto dos sistemas do processo comum e trabalhista: casos de regulamentação *inexistente* (omissão plena); hipóteses de regulamentação *referencial* (quando a CLT agasalha determinado instituto processual, mas "não nos oferece um regramento sistematizado"<sup>18</sup>) e, por fim, as situações que envolvem regulamentação *concorrencial* (casos que a CLT regula sistematicamente a matéria).

Na última hipótese, faz remissão exemplificativa à execução trabalhista, comparando-a com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.232/05 ao processo civil. Enquanto nos demais casos (regulamentação inexistente e referencial) "a atividade inicial do intérprete se limitava à aferição

---

constituem, inegavelmente, fatos sociais da atualidade, que não podem ser olvidados pelo Direito. Ao contrário, a legislação caminha no rastro dos fenômenos sociais. Em abono ao afirmado e apenas para ilustrar, cite-se como exemplo a redução dos prazos prescricionais pelo Código Civil de 2002, o que demonstra a visão do direito voltado aos fatos sociais.

<sup>16</sup> A propósito, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho destaca a existência de dois pontos de estrangulamento do processo do trabalho (verdadeiros gargalos): a execução e o próprio TST como estrutura. Destaca o Ministro que "os paradigmas, como modelos de soluções aceitáveis para os problemas colocados pela ciência, não são imutáveis, devendo ser substituídos quando insuficientes para explicar ou resolver uma realidade cambiante e mais complexa." (MARTINS FILHO, 2007, p. 21).

Com efeito, destaca o Ministro que "de nada adiante se conseguir, como ocorre atualmente na maioria dos TRTs, resolver uma reclamação trabalhista em 30 dias na 1ª instância e em 70 dias na 2ª, se, recorrendo a empresa para o TST, o processo levará em média cinco anos para ser apreciado. E, terminado o processo de conhecimento, de que adiante se obter o reconhecimento judicial do direito do trabalhador, se depois o processo de execução se arrasta de forma interminável?" (MARTINS FILHO, 2007, p. 14).

<sup>17</sup> Conforme ensina a doutrina de Maria Helena Diniz (2002, p. 95).

<sup>18</sup> Wolney de Macedo Cordeiro, 2008, p. 26. Para exemplificar, o autor cita a remissão celetista à ação rescisória (art. 836), conexão e continência (art. 842), litisconsórcio (art. 843), execução provisória (art. 899), entre outros (op. cit., p. 27).

*topológica da omissão, na regulamentação concorrencial, a análise preliminar pressupõe uma ponderação de ordem valorativa*". (CORDEIRO, 2008, p. 29).

Nesse contexto, pois, reside o aspecto axiológico a ser examinado, mormente pelo "envelhecimento" da norma processual trabalhista em matéria executiva, se cotejada às modificações da Lei 11.232/05. Portanto, diante do anciloseamento do microsistema processual trabalhista em matéria de execução, necessário socorrer-se do diploma legislativo que mais atende ao vetor constitucional principiológico antes referido.

O art. 769 da CLT regula a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho, nos seguintes termos: "*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.*"

*Prima facie*, uma interpretação meramente gramatical do preceito poderia ensejar a inaplicabilidade da Lei 11.232/2005, no que concerne especificamente ao cumprimento da sentença, já que a CLT não seria omissa em relação ao tema.<sup>19</sup>

Para alguns, ao contrário, o texto consolidado prevê expressamente a aplicação da Lei dos Executivos Fiscais às execuções trabalhistas (art. 889), de maneira que sequer omissão existiria, razão por que inaplicáveis as regras processuais comuns, ainda que mais avançadas no ponto de vista da efetividade.

Com a máxima vênia àqueles que pensam o contrário, as lacunas ontológicas e axiológicas da norma são fatores determinantes à releitura do sistema processual trabalhista.

Concebido sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, o art. 769 da CLT servia de obstáculo à aplicação subsidiária do processo comum formalista na seara processual trabalhista. O jurista Jorge Luiz Souto Maior (2006, p. 22) enfatiza que a pretensão do legislador (aspecto teleológico da lei) foi

impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do Processo Civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço.

Sua finalidade de criação, segundo Luciano Athayde Chaves (2007, p. 402), foi "*manter a coerência do subsistema processual trabalhista e a sua fidelidade axiológica.*"

A regra do art. 769 da CLT foi concebida como modelo de proteção, impedindo a penetração desenfreada das normas do processo civil, de conteúdo eminentemente individualista e calcada numa ideia de igualdade entre as partes<sup>20</sup>. Visava-se manter a autonomia da disciplina laboral, em relação às formalistas regras inerentes ao processo civil.

Todavia, o legalismo estrito não mais se amolda à realidade. A interpretação do sistema deve ser realizada no seu conjunto. Aqui reside, pois, a ordem e unidade que nos ensina CANARIS, elucidadas *ab initio*. Contraria a melhor hermenêutica proceder-se a leitura de uma regra isolada.

<sup>19</sup> Essa, aliás, a respeitosa posição da doutrina de Manoel Antonio Teixeira Filho (2008, p. 47), ao referir que a aplicação do cumprimento da sentença traduz "*indisfarçável transgressão ao art. 769, da CLT, que estadeia a omissão como requisito fundamental para a adoção subsidiária de norma do processo civil pelo do trabalho, não se podendo considerar configurado esse pressuposto pelo simples fato de o CPC haver sido dotado de novas disposições.*" Além disso, refere haver "*arbitrária derrogação dos dispositivos da CLT que disciplinam o processo de execução (notadamente, os arts. 880, 884 e 889), como se fosse juridicamente possível, lege lata, normas editadas com vistas ao processo civil deitarem por terra expressas disposições da CLT, que, como é óbvio, são específicas do processo do trabalho.*"

<sup>20</sup> O Prof. Wolney Cordeiro (2008, p. 13) ensina que "*essas normas (CLT, arts. 769 e 889) foram construídas com o fito de se evitar a aplicação do formalismo inerente ao direito processual civil, mediante a fixação de barreiras protetoras dos regramentos mais flexíveis e dinâmicos do direito processual do trabalho. Acontece que, ao longo de décadas de imobilismo do processo laboral, a situação fática sofreu modificações contundentes e, em muitos aspectos, o Código de Processo Civil apresenta uma regulação bem mais benéfica das normas de procedimento.*"

Urge, nesse contexto, uma releitura<sup>21</sup> do microsistema processual trabalhista, com a "mitigação do dogma consolidado na regra do art. 769 da CLT" (LEITE, 2008, p. 612), estabelecendo um

diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da 'duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (ED 45/2004, art. 5º, LXXVIII) (LEITE, 2008, p. 612).

Luciano A. Chaves (2007, p. 405), citando Engisch, enfatiza que

não pode o intérprete se manter fiel à vontade histórica do legislador (*mens legislatoris*) na determinação das lacunas de *lege lata*. Isso porque, nas suas palavras, 'a mudança das concepções de vida pode fazer surgir lacunas que anteriormente não haviam sido notadas e que temos de considerar como lacunas do Direito vigente e não simplesmente como lacunas jurídico-políticas.

Assim, são critérios norteadores do princípio da aplicação subsidiária do processo civil: a) ocorrência de lacunas ontológicas e axiológicas, demonstradas pelo anacronismo e letargia da legislação celetista em matéria de execução e b) a compatibilidade entre o novo instituto previsto na Lei 11.232/05 com o processo do trabalho.

Balizadores dessa releitura, os *Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo*, além de orientarem o intérprete, devem vincular a atividade jurisdicional, em todos os seus níveis<sup>22</sup>. Tal se justifica, pois o princípio em questão constitui garantia fundamental do cidadão, de aplicabilidade imediata (§ 1º, art. 5º, CF/88).

Sabemos que o processo nada mais é do que um instrumento de concretização do direito material, atribuindo ao Estado o monopólio jurisdicional, em busca da paz social. Partindo desse pressuposto, a solução ofertada pelo Poder Judiciário, em tese, foi dirimida à luz dos princípios e normas jurídicas aplicáveis, observando o valor máximo Justiça. O descumprimento das decisões judiciais fragiliza a legitimação estatal e, pela lógica, traduz a inquietação social, diante da ineficácia do poder jurisdicional.<sup>23</sup> Se essa decisão contempla, em última análise, a "vontade" do Estado, infere-se que o sistema processual deve se aparelhar de mecanismos suficientes para fazer cumpri-la.

A Lei 11.232/05, por sua vez, representa um exemplo de aceleração na entrega da prestação jurisdicional, imbuída desse espírito principiológico constitucional (art. 5º, LXXVIII), que deve servir de "*diretriz obrigatória para o intérprete*" (CORDEIRO, 2008, p. 14).

Não se deslembre, porém, de que o Poder Judiciário é único, partido em competências, objetivando melhor atendimento e especificidade no trato das questões jurídicas que lhes são submetidas.<sup>24</sup>

Nesse contexto, "*a ciência do processo, como já se afirmou, é uma só e, do ponto de vista científico, não há autonomia alguma entre as teorias que procuram, por exemplo, tratar isoladamente o processo civil, o processo penal, o processo trabalhista, etc.*", segundo refere

<sup>21</sup> Essa "troca de óculos" do intérprete não significa alterar a "amplitude da norma jurídica, mas apenas contextualizá-la no âmbito das vigentes necessidades sociais" (CORDEIRO, 2008, p. 12).

<sup>22</sup> Conforme assinala o Prof. Wolney de Macedo Cordeiro (op. cit., 2008, p. 14).

<sup>23</sup> O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, em entrevista ao site Espaço Vital, refere que "*vai chegar o momento em que a demora ensejará a responsabilidade do Estado. Isso já acontece em vários países da Europa. A Itália, por exemplo, é seguidamente condenada por desrespeito a esse princípio junto à Comunidade Européia. Portugal, Espanha e França já foram condenadas*". (Fonte: [http://www.espacovital.com.br/noticia\\_ler.php?id=14095](http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=14095).)

<sup>24</sup> A afirmação é confirmada pelo próprio sistema constitucional brasileiro, na medida em que o Capítulo III do Título IV da Magna Carta organiza a estrutura do Poder Judiciário, fragmentando a competência para melhor prestação jurisdicional.



Valentin Carrion, citado por Humberto Theodoro Junior (CARRION *apud* THEODORO JUNIOR, 2006, p. 195).

Em síntese, se o Poder Judiciário é único, não justifica o argumento "*desconectado, assistêmico e formalista-legalista de que não há omissão na CLT*", conforme assevera o Juiz do Trabalho Ricardo Hofmeister de A. Martins Costa, em decisão proferida nos autos do Proc. nº. 01310-2005-352-04-00-6, especialmente em se tratando de proteção ao crédito de natureza trabalhista, merecedor de maior atenção por parte da jurisdição.

Para conferir celeridade e duração razoável, as decisões devem ser tempestivamente proferidas e eficazmente cumpridas. A celeridade processual, contudo, não é inovação constitucional. O art. 765 da CLT há muito previa: "*Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.*" (sem destaque no original).

De qualquer forma, se os princípios são orientações máximas que norteiam o intérprete, é inegável que a transposição das regras do processo comum ao processo do trabalho, especialmente em matéria de cumprimento de sentença, traduz a concretização desses princípios constitucionais.

Exemplo das benéficas mudanças, a Lei 11.232/05 acrescentou o art. 475-J ao CPC, nos seguintes termos:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A Justiça do Trabalho, atenta às percucientes reformulações do processo civil, na sua 1ª Jornada de Direito Material e Processual (23.11.2007), editou a Súmula nº. 71, imbuída de sentido principiológico: "*ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.*"

Nada obstante, desde 1943, o § 1º do art. 832 da CLT<sup>25</sup> já facultava ao magistrado definir as condições para o *cumprimento* da sentença, o que, a nosso sentir, já lhe permitia a imposição de multas.

Para corroborar, poder-se-ia invocar, inclusive, o princípio da eficiência contido no art. 37 da Constituição Federal, já que o "*serviço jurisdicional constitui ato essencial à administração (pública) da Justiça*" (LEITE, 2008, p. 900). Ainda, o Princípio da Igualdade inserto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, representa a necessidade de impor tratamento igualitário entre credores em ações cíveis e trabalhistas. Com mais razão em relação ao processo do trabalho, onde se faz presente uma desigualdade substancial, fato que reclama maior carga de proteção ao hipossuficiente da relação, em regra o empregado, autor da ação.<sup>26</sup>

Para a Juíza Valdete Souto Severo (2008, p. 36), o Princípio da Proteção é fator determinante à aplicação das regras mais benéficas. Justifica que "*não devemos perder tempo examinando o conceito de lacuna ou aplicação subsidiária, buscando eufemismos ou brechas no texto legal. Basta ampliarmos nossa visão.*" Com efeito, embora pertinente ao direito material, o princípio da proteção tem influenciado sobremaneira o direito processual, enquanto instrumento de satisfação do primeiro.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> Art. 832. *Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.* (sem destaque no original).

<sup>26</sup> Seria um contra-senso imaginar que no processo civil haveria maior proteção aos credores (que, em regra, mantém créditos de natureza não alimentar: instituições financeiras, por exemplo) e, em contrapartida, negar vigência das regras pertinentes ao cumprimento de sentença ao credor trabalhista, que merece maior tutela.

As demandas de natureza civil envolvem, de regra, créditos desprovidos de caráter alimentar, mas o sistema processual vigente lhes tutela no espírito do princípio da duração razoável do processo.

Se as disposições do CPC concentram regras mais eficazes, elas têm – sistematicamente – trânsito livre no processo do trabalho. Trata-se da aplicação primaz do princípio da proteção, mais precisamente no seu desdobramento de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

Luciano Athayde Chaves (2007, p. 417) ensina que, em nome do Estado Constitucional, não é dado ao interprete “afastar uma solução mais satisfatória em nome da intangibilidade da ordem infraconstitucional.”

Essa visão principiológica, em busca da efetividade e rompimento da estrita legalidade (ou interpretação meramente gramatical), tem recebido destaque, inclusive, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho. Exemplo disso ocorre com a Súmula 303 da respectiva Corte, ao conferir aplicabilidade, no processo do trabalho, do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, que dispensa o duplo grau de jurisdição quando a causa julgada em desfavor da Fazenda Pública não alcançar valor superior a sessenta salários mínimos ou estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embora exista regra específica (art. 1º, V, do Decreto-Lei nº. 779/69), a Corte Superior Trabalhista decidiu em sintonia ao Princípio da Efetividade, Duração Razoável e Celeridade Processuais.<sup>28</sup>

A jurisprudência, nesse cenário, tem se inclinado à releitura do sistema, conferindo aplicabilidade, ao menos em parte, da Lei nº. 11.232/2005, especialmente no que concerne à multa do art. 475-J do CPC:

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA - Entendo que o disposto no art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei no. 11.232/05, é plenamente aplicável na execução trabalhista, uma vez transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, prestigiando a celeridade no cumprimento das condenações impostas por esta Especializada. Ademais, o artigo 769 da CLT dispõe que o direito processual comum será subsidiariamente aplicado naquilo em que não for incompatível com as normas de Processo do Trabalho e, no caso, a imposição de multa para a hipótese de inadimplemento da obrigação reconhecida em sentença não se incompatibiliza com quaisquer das regras da execução trabalhista, não havendo, pois, óbice à aplicação da norma em comento. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Segunda Turma. Proc. nº. 00236-2004-063-03-00-4, Recurso Ordinário, ano 2004, publ. em 20.11.2007 no DJ/MG. Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça, extraído do site [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em 15.03.2009).

<sup>27</sup> Exemplos não faltam dessa influência do princípio da proteção no direito instrumental do trabalho: o arquivamento da reclamação, em caso de não comparecimento do reclamante e revelia no caso da ausência da reclamada (art. 844, CLT). A Juíza Valdete Souto Severo (2007, p. 17-19) assevera que, “ao contrário do que referem alguns doutrinadores, esse princípio tuitivo contamina, também, as regras processuais. Ora, se concebemos processo como instrumento de realização do direito material - fato nitidamente observado no texto da CLT e preconizado por toda a doutrina moderna - temos de pensar num instrumento que seja compatível com o direito que visa a realizar. A consequência direta desse raciocínio é a compreensão de que também o processo do trabalho é informado pelo princípio tuitivo.”

<sup>28</sup> Nesse mesmo sentido, a seguinte decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: “Alega o recorrente que, em se tratando de normas processuais trabalhista, deve ser observado o Decreto-lei 779/69 e não o CPC, razão pela qual deveria haver, no caso, remessa oficial. A questão está superada pela robusta jurisprudência consolidada na Súmula nº. 303. Tem-se defendido que o artigo 475 do CPC privilegia princípios que são basilares no processo do trabalho, notadamente o da celeridade e razoabilidade. Por outro lado, consagra o princípio do tratamento dotado de isonomia entre os litigantes, ratificando o sentido social que deve ter o processo. Ademais, as hipóteses previstas no citado artigo 475 aludem a exceções, não colidindo com a regra geral disposta no Decreto-lei 779/69. Não há violação legal demonstrada. Não conheço do recurso.” (Tribunal Superior do Trabalho. Proc. nº. 219/2006-351-04-00-8. Lucila Viegas de Mello x Associação Canelense de Apoio à Saúde e Município de Canela. Acórdão publicado no DJ em 05.03.2009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Disponível em [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em 15.03.2009).

INOVAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA NA EXECUÇÃO CIVIL - ART. 475-J DA CLT. APLICABILIDADE NA PROCESSUALÍSTICA TRABALHISTA. A reforma processual proporcionada pela Lei 11.232/05 quanto a possibilidade do juízo da execução aplicar multa de 10% sobre o valor da condenação em desfavor do devedor, caso este, uma vez intimado, não pague a dívida no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença cognitiva liquidada não se revela ofensiva aos trâmites processuais previstos na CLT, haja vista que tal inovação apenas e tão-somente buscou acelerar o curso da fase executória, prestigiando sua celeridade sem comprometer a incontestada garantia do contraditório e da ampla defesa assegurada a todos os litigantes. Se até no processo civil o legislador pátrio pretendeu imprimir um ritmo bem mais célere do que o conservador, formal e rígido então existente, com muito mais propriedade tal inovação legal deve preponderar na processualística laboral, em que a situação de hipossuficiência não rara do empregado requer uma maior presteza do Poder Público. O princípio da celeridade, alçado hodiernamente a nível constitucional, impõe-se no processo trabalhista e necessita da utilização de todos os meios mais eficazes para a satisfação do crédito, porque este se reveste de caráter eminentemente alimentar, não podendo ficar submisso às delongas processuais, mais do que o processo comum. Recurso improvido. [...]. (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Proc. nº 00840-2007-051-23-00-4. Recurso Ordinário. Publ. no DJ/MT em 30-11-2007. relator Desembargador Osmair Couto, extraído do site [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br). Acesso em 15.03.2009).

Ainda em abono à tese, até poder-se-ia falar de lacuna normativa, pois, embora a CLT sistematize a execução, é omissa no que concerne ao cumprimento da sentença, o que levaria a aplicação do novo instituto, especialmente pela modificação paradigmática no conceito de sentença, nos termos do capítulo precedente.

Além disso, o temor de descaracterizar o processo do trabalho, pela enxurrada de regras do processo civil, não justifica pensar diferentemente. Wolney Cordeiro (2008) demonstra que o processo do trabalho está calcado em aspectos ideológicos próprios (postura inquisitorial do juiz, regime de despesas processuais, concentração dos atos em audiência e sistema recursal próprio), de forma que a intersistematização não descaracterizaria sua essência nitidamente direcionada à tramitação célere e por tempo razoável.

Outrossim, o direito comparado também nos oferece subsídios. O Processo do trabalho argentino, por exemplo, adota o sistema eclético ou misto de aplicação subsidiária do processo do trabalho, tal qual o brasileiro. Vale dizer, por vezes indica pontualmente os dispositivos aplicáveis à seara processual trabalhista, mas mantém a supletividade aberta, nos seguintes termos: "*Las demás disposiciones del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación serán supletorias en la medida que resultem compatibles con el procedimiento reglado en esta ley*" (art. 155 da Lei 18.345/69 – *Organización y Procedimiento Laboral*), conforme bem apanhado por Brune Freire e Silva (2008, p. 80-81).

Pela leitura do dispositivo acima, o direito processual argentino não impõe a "omissão" como requisito de heterointegração; basta que a regra processual civil e comercial seja compatível com o direito processual do trabalho, para trânsito pleno na seara processual juslaboralista.

Por fim, embora tramite no Congresso Nacional o projeto de Lei nº. 7.152/2006, de autoria do Deputado Antonio Fleury, com a finalidade de acrescentar a utilização do processo comum, quando "*permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário*", pondera Prof. Wolney de Macedo Cordeiro (2008, p. 7) que a aplicação subsidiária das novas regras de cumprimento da sentença "*não implica uma alteração legislativa específica, sendo apenas necessária a atuação proativa do hermenauta.*"

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do apanhado acima, podemos deduzir, ao cabo, que as normas introduzidas pela Lei nº. 11.232/2005 ao processo civil, especificamente no que concerne ao cumprimento da sentença que

define obrigação de pagar quantia certa (ou a ser fixada em liquidação), são aplicáveis ao processo do trabalho, pela análise principiológica do problema.

Dessa forma, pode-se

justificar o desuso de determinados procedimentos pertencentes a um dado subsistema processual em favor de uma ferramenta nova que, embora do domínio de outro subsistema, seja com aquele compatível, seja no plano normativo interno, seja, principalmente, no plano valorativo e principiológico imanente ao subsistema, que lhe dá sentido e o orienta (CHAVES, 2007, p. 412-413).

A aplicação da Lei 11.232/2005 encontra sintonia nos Princípios da Proteção, Celeridade, Igualdade, Eficiência e da Duração Razoável do Processo, de forma que obstaculizá-la ao processo laboral, por interpretação literal do art. 769 da CLT, significa violação dos mencionados preceitos.

Nesse enfoque, transgredir um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. (LEITE, 2008, p. 613).

Como visto, a legislação deve ser interpretada dentro do conceito de sistema ordenado e unitário. Conforme ensina Claus-Wilhelm Canaris (2002, p. 22),

longe de ser uma aberração, como pretendem os críticos do pensamento sistemático, a idéia do sistema jurídico justifica-se a partir de um dos mais elevados valores do Direito, nomeadamente do princípio da justiça e das suas concretizações no princípio da igualdade e na tendência para a generalização. Acontece ainda que outro valor supremo, a segurança jurídica, aponta na mesma direcção.

Ideal seria, obviamente, que o legislador tomasse a iniciativa de promover as adequações necessárias, especialmente pelo novo conceito de sentença. Enquanto isso não ocorre, curial uma releitura do microsistema processual trabalhista, conferindo uma nova interpretação, por meio da heterointegração ou intersistematização entre o direito processual civil e trabalhista.

Portanto, não mais se sustenta a negativa de aplicação das regras de cumprimento de sentença ao processo do trabalho, se mais adequadas, axiologicamente, às necessidades atuais; basta realizarmos uma reinterpretação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. (23.11.2007). Disponível em: <[http://www.anamatra.org.br/jornada/anexos/ementas\\_aprovadas.pdf](http://www.anamatra.org.br/jornada/anexos/ementas_aprovadas.pdf)> Acesso em 15.03.2009.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecido o recurso somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dado provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, excluir o pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de Revista. Proc. nº 219/2006-351-04-00.8. Lucila Viegas de Mello x Associação Canelense de Apoio à Saúde e Município de Canela. Acórdão publicado no DJ em 05.03.2009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>> Acesso em: 15.03.2009.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. (Título Original: Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz).

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho* / Luciano Athayde Chaves. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Manual de execução trabalhista: aplicação ao processo do trabalho das Leis n. 11.232/2005 (Cumprimento de sentença) e 11.382/2006 (Execução de títulos extrajudiciais)*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins. Sentença proferida em embargos à execução, nos autos do Proc. nº 01310-2005-352-04-00-6. Reclamação trabalhista – Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Embargante Leila Maria Roldo Moreira. Embargado: Banco Santander S.A. Publ. em 03.11.2008. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 15.03.2009.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 7. ed. adaptada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 613.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho*. Artigo publicado na Revista Justiça do Trabalho, vol. 271, jul./2006. Porto Alegre: HS Editora, p. 21/40, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 14 de março de 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Direito e processo do trabalho em transformação*. Artigo intitulado Eixos de Transformação do Direito e do Processo do Trabalho / Ives Gandra da Silva Martins Filho (org.) ... [et al.]. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Por unanimidade, conhecido do recurso ordinário, bem como das respectivas contra-razões e, no mérito, negado provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Recurso ordinário. Proc. nº 00840-2007-051-23-00-4. Recorrente: Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer/MT. Recorrido: José Borges Evangelista. Relator Desembargador Ormair Couto. Acórdão publicado em 30-11-2007 no Diário da Justiça/MT. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 15.03.2009.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A Turma, unanimemente, conheceu de ambos os recursos, parcialmente do apelo obreiro, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para fixar a sua remuneração no valor de dois salários mínimos, observada a evolução do mesmo, determinando seja retificada a CTPS a fim de que conste a aludida remuneração; para condenar o réu a pagar ao autor a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8o., da CLT, bem como para determinar que a CTPS obreira seja baixada com data de 01.01.2004, considerada a projeção do aviso prévio (artigo 487, parágrafo 1o., da CLT, e Orientação Jurisprudencial n. 82, da SDI-I do colendo TST); por maioria de votos, vencida, em parte, a Exma. Juíza Maria Cecília Alves Pinto, deu provimento parcial ao apelo do réu para acolher a prescrição quinquenal argüida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 11.03.1999, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do CPC, ressalvada a prescrição trintenária do FGTS; para excluir da condenação o pagamento das férias dobradas relativas aos períodos aquisitivos 94/95, 95/96, 96/97 e 97/98, e ainda, para limitar as férias dobradas ao pagamento de 20 (vinte) dias referentes aos períodos aquisitivos 98/99, 99/2000, 2000/2001 e 2001/2002, mantido o terço constitucional deferido. Reduzido o valor da condenação para R\$25.000,00, com conseqüente redução das custas para R\$500,00. Recurso ordinário. Proc. nº 00236-2004-063-03-00-4. Claudio Antonio Natalin x Bolivar Divino de Moraes. Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça. Acórdão publicado em 28.11.2007 no Diário da Justiça/MG. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 15.03.2009.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional* / Alexandre de Moraes. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SALOMÃO, Luis Felipe. Disponível em: <[http://www.espacovital.com.br/noticia\\_ler.php?id=14095](http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=14095)>. Acesso em: 15.03.2009.

SEVERO, Valdete Souto. *O caráter instrumental do processo do trabalho e as recentes alterações legislativas*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. v. 36, Porto Alegre: HS Editora, 2008, p. 130/140.

\_\_\_\_\_. *A Súmula nº 338 do TST - Algumas questões para debate sobre ônus da prova no processo do trabalho*. Revista da Justiça do Trabalho, v. 277, Porto Alegre: HS Editora, 2007, p. 17-29.

SILVA, Bruno Freire e. *A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhista e fiscal: um estudo dos três sistemas normativos e uma proposta de uniformização*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA. De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O cumprimento da sentença no processo do trabalho. Execução trabalhista: homenagem aos 30 anos AMATRA IX* / José Aparecido dos Santos, coordenador. São Paulo: LTr, 2008, p. 43/62.

THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. *O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.